GRUPO PARLAMENTAR PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

Propostas de Alteração

Proposta de Lei n.º 24/XVI/1.ª

Aprova o Estatuto da Carreira de Investigação Científica e o Regime comum das carreiras próprias de investigação científica em regime de direito privado

Exposição de motivos

O Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata saúda a apresentação da Proposta de Lei n.º 24/XVI/1.ª, que Aprova o Estatuto da Carreira de Investigação Científica e o Regime comum das carreiras próprias de investigação científica em regime de direito privado, há muito aguardada pelo setor. Neste âmbito, apresentam-se propostas de alteração que visam melhorar pontualmente, tanto o conteúdo, como a forma da iniciativa legislativa que se considera muito bem conseguida e representativa.
Assim, propõe-se uma alteração do posicionamento remuneratório mais justa e célere, com o compromisso que esta alteração também terá de estar presente nos Estatutos da docência do Ensino Superior, mantendo a equidade e justiça. Bem como outras alterações de conteúdo que permitem, ainda, mais transparência.
Ademais, propõe-se a criação de um novo capítulo, o Capítulo VI «Regime específico de mobilidade intercarreiras em instituições de ensino superior», alterando o atual Capítulo VI para Capítulo VII e assim sucessivamente. Este Capítulo, apesar de novo, contém apenas articulado já presente na Proposta de Lei, renumerado para melhorar organizar toda a informação referente à mobilidade intercarreiras eficientemente prevista na Proposta de Lei.

Neste sentido, o Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresenta as seguintes propostas de alteração e aditamento à Proposta de Lei n.º 24/XVI/1.º (Governo):

[…]

Artigo 3.º

Disposições transitórias

1 – […]

2 [NOVO] - Mantêm-se, ainda, em vigor, até à sua integral conclusão os procedimentos concursais abertos ao abrigo do Estatuto da Carreira de Investigação Científica, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 124/99, de 20 de abril.

3 – (anterior n.º 2)

4 – (anterior n.º 3)

5 – (anterior n.º 4)

6 – [NOVO] Os contratos de trabalho dos investigadores celebrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 57/2016, de 29 de agosto, alterado pela Lei n.º 57/2017, de 19 de julho, que terminam em 2025, podem ser prorrogados durante o ano de 2025, por um período máximo de seis meses quando esteja a decorrer procedimento concursal que vise o recrutamento para o posto de trabalho correspondente às funções desempenhadas pelo contratado doutorado.

7 - [NOVO] Os encargos relativos à prorrogação dos contratos a que se refere o n.º 6, e independentemente dos termos constantes do contrato, são suportados por verbas inscritas no orçamento das entidades contratantes, nomeadamente por verbas atribuídas no âmbito de programas de financiamento direcionados para atividades de investigação científica.

8 – (anterior n.º 5)

9 – (anterior n.º 6) Até à entrada em vigor do diploma que defina o regime remuneratório dos investigadores, a remuneração dos investigadores doutorandos é a prevista para a categoria de assistente de investigação**, ou a que for devida se a investigação for realizada no âmbito de um projeto financiado pela União Europeia ou por outras organizações internacionais de que Portugal seja membro, desde que autorizado nos termos da legislação aplicável.**

[…]

Anexo I
(a que se refere a alínea *a*) do artigo 1.º)

Estatuto da carreira de investigação científica

CAPÍTULO II

Categorias e funções do pessoal investigador

Artigo 5.º

Conteúdo funcional da categoria de investigador auxiliar

1 - Para além das funções gerais a que se refere o n.º 1 do artigo anterior, compete, em especial, ao investigador auxiliar:

a) Participar na conceção e na execução de projetos de investigação e desenvolvimento e em atividades científicas e técnicas conexas;

b) Orientar os trabalhos desenvolvidos no âmbito dos projetos a seu cargo;

c) Acompanhar e orientar os trabalhos de investigação desenvolvidos pelos bolseiros e pelos estagiários e participar na sua formação;

d) Dirigir e participar em programas de formação da entidade a que esteja vinculado.

[…]

Artigo 8.º

Investigadores que exercem funções em instituições de ensino superior público

1 – […]

2 **[NOVO] - A possibilidade de atribuição de serviço docente deve ser comunicada ao investigador pela entidade contratante no aviso de abertura**.

3 – (anterior n.º 2)

4 – (anterior n.º 3)

5 – (anterior n.º 4)

[…]

CAPÍTULO III

Recrutamento e vinculação do pessoal da carreira de investigação

Artigo 12.º

Constituição, composição e funcionamento dos júris

1 – […]

2 – […]

3 – […]

4 – […]

5 – […]

6 – […]

7 – […]

8 - Para o efeito do disposto no número anterior, considera-se representação equilibrada de género a proporção de 40 % de pessoas de cada ~~sexo~~ **género** na composição dos júris, arredondada, sempre que necessário, à unidade mais próxima

[…]

Artigo 14.º

Conteúdo do aviso de abertura dos concursos

1 – […]

2 […]

a) […]

b) […]

c) […]

d) […]

e) A descrição do conteúdo funcional do posto de trabalho a ocupar **e, quando aplicável, a possibilidade de atribuição de serviço docente;**

f) […]

g) […]

h) […]

i) […]

j) […]

[...]

Artigo 17.º

Período experimental

1 – […]

2 – […]

3 – […]

4 – […]

5 – […]

6 – […]

7 – […]

8 - Exceciona-se do disposto no n.º 6, ainda, a contratação de investigadores que tenha sido precedida por um contrato de trabalho por tempo indeterminado ou sem termo, na mesma entidade, na carreira técnica superior, com grau de doutor, desde que tenham exercido funções correspondentes às da carreira de investigação científica ~~por mais de cinco anos, contados à data da abertura do respetivo concurso~~ e nas áreas científicas nucleares da entidade contratante.

9 – […]

10 – […]

11 – […]

12 – […]

[…]

CAPÍTULO IV

Exercício de funções

Artigo 18.º

Regimes de exercício de funções

1 – […]

2 – […]

3 - **Salvo o disposto no número anterior, o** regime de exercício de funções pode ser alterado a todo o tempo, por acordo entre a entidade e o investigador.

[…]

Artigo 21.º
Serviço prestado em outras funções públicas

1 – […]
2 – […]
3 – […]
4 - Os investigadores podem, no termo do exercício das funções mencionadas no n.º 1, solicitar a dispensa da prestação de serviço ~~docente~~, por períodos entre seis meses e um ano, quando as funções tenham sido desempenhadas por período continuado igual ou superior a três anos.

[…]

Artigo 22.º
Dispensa da prestação de serviço

1 – […]
2 – […]
3 – […]
4 - Os resultados do trabalho desenvolvido são apresentados ao conselho científico ou técnico-científico nos ~~seis meses~~ **dois anos** imediatos ao do gozo da dispensa, sob pena de reposição dos vencimentos auferidos durante a dispensa.

[…]

Artigo 25.º
Alteração do posicionamento remuneratório

1 – […]

2 - Os respetivos regulamentos devem prever, pelo menos, a obrigatoriedade da alteração do posicionamento remuneratório para a posição remuneratória imediatamente seguinte àquela em que os investigadores se encontram, sempre que, no processo de avaliação do desempenho, tenham obtido**:**

a) a menção máxima, durante um período de ~~seis~~ **três** anos consecutivos;

b) avaliação positiva durante um período de oito anos consecutivos, ou de nove anos consecutivos quando os ciclos de avaliação decorram a cada três anos.

3 – […]

4 – […]

[…]

CAPÍTULO VI [NOVO]

Regime específico de mobilidade intercarreiras em instituições de ensino superior

Artigo 26.º - A (Anterior Artigo 33.º, números 1 e 2)

Aplicação do regime específico de mobilidade intercarreiras

1 - No âmbito da missão e das atribuições das instituições de ensino superior público, pode recorrer-se à mobilidade específica intercarreiras entre a carreira de investigação científica e as carreiras docentes do ensino superior universitário e do ensino superior politécnico.

2 - A mobilidade é aplicável aos investigadores e aos docentes com contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, operando-se no âmbito da mesma instituição de ensino superior público, entre categorias equiparadas e nas mesmas áreas científicas e disciplinares.

Artigo 26.º - B (Antigo Artigo 3.º, números 2, 3 e 4)

Equiparação de categorias

1 - Para o efeito do disposto no presente estatuto, consideram-se como equiparadas:

a) **À categoria de investigador auxiliar, as categorias de professor auxiliar e de professor adjunto;**

b) **À categoria de investigador principal, as categorias de professor associado e de professor coordenador;**

c) **À categoria de investigador-coordenador, as categorias de professor catedrático e de professor coordenador principal.**

2 - As categorias de professor auxiliar, de professor associado e de professor catedrático, mencionadas no número anterior, referem-se às categorias previstas no Estatuto da Carreira Docente Universitária, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de novembro, na sua redação atual.

3 - As categorias de professor adjunto, de professor coordenador e de professor coordenador principal, mencionadas no n.º 2, referem-se às categorias previstas no Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de julho, na sua redação atual.

Artigo 26.º - C (Anterior Artigo 33.º, números 3, 4 e 5)

Requisitos e duração da mobilidade

1 - A mobilidade é requerida pelo docente ou investigador, sendo objeto de parecer favorável do conselho científico ou técnico-científico e decisão do órgão legal e estatuariamente competente da instituição de ensino superior.

2 - A mobilidade deve ter uma duração mínima de um ano e uma duração máxima de três anos, com avaliação anual dos pressupostos que lhe deram origem e do trabalho desenvolvido.

3 - A duração de mobilidade da carreira de docente do ensino superior universitário e do ensino superior politécnico para a carreira de investigação científica pode, ainda, quando for destinada à prossecução de atividades relacionadas com a execução de projetos de investigação e de desenvolvimento tecnológico, ser coincidente com a duração desses projetos.

Artigo 26.º - D (Anterior Artigo 33.º, número 6)

Consolidação da mobilidade

1 - A mobilidade pode consolidar-se, mediante parecer favorável do conselho científico ou técnico-científico e decisão do órgão legal e estatutariamente competente da instituição de ensino superior, considerando as seguintes condições:

a) **Observância dos requisitos subjacentes à constituição da situação de mobilidade;**

b) **Aprovação de um relatório de atividades referente ao período de mobilidade, elaborado pelo interessado;**

c) **Acordo do investigador ou docente;**

d) **Existência de posto de trabalho disponível;**

e) **Satisfação das necessidades permanentes de serviço da instituição de ensino superior.**

Artigo 26.º - E (Anterior Artigo 33.º, números 7, 8 e 9)

Remuneração

1 - A mobilidade, bem como a sua eventual consolidação, não podem implicar um aumento remuneratório, salvo o disposto nos n.os 2 e 3.

2 - No caso de mobilidade da categoria de investigador auxiliar para a categoria de professor adjunto da carreira docente do ensino superior politécnico, é mantida a remuneração correspondente ao posicionamento na categoria de investigador auxiliar.

3 - No caso de mobilidade da categoria de professor adjunto da carreira docente do ensino superior politécnico para a categoria de investigador auxiliar, a remuneração é acrescida para o nível remuneratório superior mais próximo daquele correspondente à categoria de investigador auxiliar.

Artigo 26.º - F (Antigo Artigo 33.º, números 11, 12 e 10)

Avaliação do desempenho

1 - A avaliação do desempenho reporta-se:

a) **À respetiva situação jurídico-funcional de origem, não tendo havido consolidação;**

b) **À categoria da carreira que se venha a constituir, na sequência e em caso de consolidação.**

2 - É subsidiariamente aplicável o disposto nos artigos 92.º a 100.º da LTFP.

3 - O tempo de exercício de funções é contado atendendo à situação jurídico-funcional de origem e àquela levada a cabo em mobilidade.

CAPÍTULO VI**I (Anterior Capítulo VI)**

Outros investigadores especialmente contratados

[…]

Artigo 29.º - A [NOVO]

Assistente de investigação

1 - As atividades de investigação podem, também, ser asseguradas, a título excecional, por pessoal especialmente contratado designado por assistente de investigação.

2 - Ao assistente de investigação cabe participar, desenvolver e executar projetos de investigação e desenvolvimento, sob orientação de um investigador doutorando ou doutorado.

3 - Os assistentes de investigação são selecionados de entre titulares do grau de mestre ou do grau de licenciado na área ou nas áreas científicas a que se destine à contratação, mediante critérios previstos em regulamento a aprovar por cada

entidade contratante e considerando os critérios estabelecidos pela entidade financiadora.

4 - A seleção de assistentes de investigação deve ser fundamentada e autorizada pelo órgão legal e estatutariamente competente da entidade contratante.

5 - Os assistentes de investigação são contratados na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, pelo prazo máximo de dois anos, não renovável, com fundamento na execução de serviço determinado, precisamente definido e não duradouro, e auferem, até à entrada em vigor do diploma que defina o regime remuneratório dos investigadores, a remuneração estabelecida nos termos do regulamento aprovado pela entidade contratante.

6 - A duração dos contratos de trabalho celebrados ao abrigo do presente artigo pode suspender-se, nos dias de licença, nomeadamente por motivos de licença de parentalidade, e de dispensa, nos termos da LTFP e da demais legislação aplicável, quando o financiamento assim o permita e mediante acordo entre o investigador e a entidade contratante.

7 - A duração dos contratos de trabalho celebrados ao abrigo do presente artigo não é contada para o cômputo da duração do período experimental exigido para a contratação por tempo indeterminado com vista ao exercício de funções de investigador ou de docente.

[…]

ANEXO II

(a que se refere a alínea *b*) do artigo 1.º)

REGIME COMUM DAS CARREIRAS PRÓPRIAS DE INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA EM REGIME DE DIREITO PRIVADO, APLICÁVEL NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR DE REGIME FUNDACIONAL, NAS ENTIDADES PÚBLICAS EMPRESARIAIS COM ATIVIDADE DE INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO, BEM COMO NAS INSTITUIÇÕES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS QUE INTEGRAM O SISTEMA CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO NACIONAL

CAPÍTULO II

Recrutamento e vinculação do pessoal da carreira de investigação

Artigo 6.º

Período experimental

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

8 - Exceciona-se do disposto no n.º 6, ainda, a contratação de investigadores que tenha sido precedida por um contrato de trabalho por tempo indeterminado ou sem termo, na mesma entidade, na carreira técnica superior, com grau de doutor, desde que tenham exercido funções correspondentes às da carreira de investigação científica ~~por mais de cinco anos, contados à data da abertura do respetivo concurso,~~ e nas áreas científicas nucleares da respetiva entidade contratante.

9 - [...]

10 - [...]

12 - [...]

12 - [...]

[…]

CAPÍTULO V

Outros investigadores especialmente contratados

Artigo 14.º

Investigadores doutorandos

1 – […]

2 – […]

3 – […]

4 – […]

5 - A duração dos contratos de trabalho **celebrados** ao abrigo do presente artigo pode suspender-se nos dias de licença, nomeadamente por motivos de licença de parentalidade, e de dispensa, nos termos do Código do Trabalho e da demais legislação aplicável, quando o financiamento assim o permita e mediante acordo entre o investigador e a entidade contratante.

6 – […]

Artigo 14.º A [NOVO]

Assistente de investigação

1 - **As atividades de investigação podem, também, ser asseguradas, a título excecional, por pessoal especialmente contratado designado por assistente de investigação.**

2 - **Ao assistente de investigação cabe participar, desenvolver e executar projetos de investigação e desenvolvimento, sob orientação de um investigador doutorando ou doutorado.**

3 - **Os assistentes de investigação são selecionados de entre titulares do grau de mestre ou do grau de licenciado na área ou nas áreas científicas a que se destine à contratação, mediante critérios previstos em regulamento a aprovar por cada entidade contratante e considerando os critérios estabelecidos pela entidade financiadora.**

4 - **A seleção de assistentes de investigação deve ser fundamentada e autorizada pelo órgão legal e estatutariamente competente da entidade contratante.**

5 - **Os assistentes de investigação são contratados a termo resolutivo ao abrigo do Código do Trabalho, pelo prazo máximo de dois anos, não renovável, com fundamento na execução de serviço determinado, precisamente definido e não duradouro, e auferem, até à entrada em vigor do diploma que defina o regime remuneratório dos investigadores, a remuneração estabelecida nos termos do**

regulamento aprovado pela entidade contratante.

6 - **A duração dos contratos de trabalho celebrados ao abrigo do presente artigo pode suspender-se nos dias de licença, nomeadamente por motivos de licença de parentalidade, e de dispensa, nos termos do Código do Trabalho e da demais legislação aplicável, quando o financiamento assim o permita e mediante acordo entre o investigador e a entidade contratante.**

7 - **A duração dos contratos de trabalho celebrados ao abrigo do presente artigo não é contada para o cômputo da duração do período experimental exigido para a contratação por tempo indeterminado com vista ao exercício de funções de investigador ou de docente.**

[…]

Palácio de São Bento, 3 de março de 2025,

Os/as Deputados/as do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata,

Pedro Alves

Inês Barroso

Ana Gabriela Cabilhas